



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0300.0/2018

“Altera a Lei nº 14.361, de 2008, que ‘Estabelece a política de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar de Santa Catarina’.

Autor: Deputado Darci de Matos

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Darci de Matos, em trâmite sob o regime de prioridade (fl. 05), que pretende alterar a Lei nº 14.361, de 2008, que “Estabelece a política de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar de Santa Catarina”.

Para contextualizar o texto legislativo proposto, trago à colação os seus dispositivos, nestes termos:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 14.361, de 25 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

Parágrafo único. Os agricultores familiares enquadrados nesta Lei não perderão os benefícios provenientes de outros programas relacionados à agricultura familiar dos quais já usufruem, tais como a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), a tarifa reduzida sobre o consumo de energia elétrica para unidades consumidoras da Classe Rural, as linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), entre outros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor expõe que:

[...]

A alteração em apreço faz-se necessária para dar maior efetividade à referida Lei nº 14.361/2008, não lhe alterando o escopo, mas apenas satisfazendo o



anseio dos produtores rurais beneficiados por ela, tendo em vista que, ao se beneficiarem desta Lei, perdem, muitas vezes, o direito à tarifa reduzida sobre o consumo de energia elétrica para unidades consumidoras da Classe Rural.

Existem muitos casos de agricultores familiares que, ao instalarem uma pequena hospedagem rural ou um café colonial em sua propriedade, precisam de múltiplos relógios contadores de energia. Em outros casos, uma mesma matrícula de propriedade rural sofre bitributação, sendo objeto de cobrança do IPTU e do ITR.

Nesse sentido, a finalidade deste Projeto de Lei é trazer maior justiça social para os produtores rurais de nosso Estado, os quais, ao almejarem o incentivo da Lei nº 14.361/2008, acabam castigados por maior tributação.

[...]

É o relatório do principal.

II – VOTO

A princípio, no concernente à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação revela-se adequada, na medida em que vem estabelecida por meio da proposição legislativa apropriada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não é reservada à lei complementar, notadamente a teor do art. 57 da Constituição do Estado, e não está elencada entre aquelas de iniciativa legiferante privativa do Governador do Estado (art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado).

No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, julgo que a proposição não destoa da ordem constitucional em vigor.

Quanto aos demais aspectos regimentais sob a tutela deste Colegiado, entende-se que a pretensão legislativa em exame está apta à regular tramitação nesta Casa.



Ante ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0300.0/2018**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator